



2 Processo: 1770/e22 - Doc. 97 - Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARLOS DE MATOS SOARES - 23/03/2022 15:35:07
Acesse em: <https://e-icm.br.gov.br/epv/validaDoc.seg?seq=66&idProtocolo=848894&idAutenticacao=894587575514318832C-1237F2498699>

LDO
2022



Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2022

Lei n° 1.005/2021

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: 20121 PMDERIACHÃO DO JACUIPE/BA - ICP - Controle Pessoal 202100001



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1.005, DE 21 DE JULHO DE 2021.

*Dispõe sobre as diretrizes
orçamentárias para o exercício de
2022, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia, para o exercício de 2022, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

- I - as metas fiscais e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições para as transferências;
- V - as disposições relativas à política e à despesa de pessoal do Município;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal e medidas para incremento da receita;
- VII - as disposições finais.

**CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observará o seguinte:

- I - terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2022 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;
- II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações prioritárias vinculadas às prioridades estabelecidas nos termos deste artigo, tendo como referência o que estabelece o artigo 18 desta Lei.
- III - poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2022 se ocorrer a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do Município.

Parágrafo único - As prioridades da administração pública municipal para o



ANO 2021 • BAHIA • PODER EXECUTIVO
21 DE JULHO DE 2021 • ANO XI • Nº 02073

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE-BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE
GABINETE DO PREFEITO

exercício de 2022 de que trata o *caput* deste artigo, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, excepcionalmente neste primeiro ano de mandato, serão estabelecidas em anexo específico na Lei do Plano Plurianual 2022-2025.

Art. 3º As metas fiscais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2022 e nos dois subsequentes, de que trata o § 1º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, são as constantes do **Anexo I** da presente Lei, composto com os seguintes demonstrativos:

- a) demonstrativo I - Metas Anuais (Descritivo da Metodologia de Projeção das Metas Fiscais);
- b) demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- g) demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h) demonstrativo VIII - Da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2022, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2021, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 4º Os riscos fiscais para o exercício financeiro de 2022, de que trata o § 3º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, são os constantes do **Anexo II** da presente Lei.

Art. 5º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, até 31 de outubro de 2021, além da Mensagem, nos termos do inciso I do caput do art. 22 da Lei Federal nº 4.320,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE
GABINETE DO PREFEITO

de 17 de março de 1964, será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III - demonstrativos e informações complementares.

§ 1º O anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados inclusive dos referenciados no § 1º e 2º do art. 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observadas as alterações posteriores, contendo:

- I - sumário geral da receita e da despesa por funções do Governo;
- II - receitas e despesas, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo nº 1 de que trata o artigo 2º da Lei Federal nº 4.320/1964;

- III - despesas, segundo as classificações institucional e funcional, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstre o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta;

- IV - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual 2022-2025, com seus objetivos detalhados por ações (projetos, atividades e operações especiais);

- V - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Os demonstrativos e as informações complementares referidos no inciso III do caput deste artigo compreenderão os seguintes quadros:

- I - demonstrativo da evolução da receita e despesa na forma prevista no inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/1964;

- II - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

- III - da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Lei Complementar 141/2012 e demais legislações pertinentes à matéria;

- IV - quadro de pessoal e encargos sociais, a dar cumprimento ao inciso III, alíneas a e b do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 05 de maio de 2000;

- V - demonstrativo da compatibilidade das ações constantes da Proposta Orçamentária de 2022 com o Plano Plurianual 2022-2025;

- VI - demonstrativo da compatibilidade da programação da Lei Orçamentária de 2022 com as metas fiscais estabelecidas no Anexo II da presente Lei.

Art. 7º Para efeito de elaboração, execução e alteração da Lei Orçamentária Anual, entende-se por:

- I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

- II - subfunção, uma partição da função visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

- III - programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE-BA



XVIII - crédito adicional suplementar, as autorizações de despesas



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE
GABINETE DO PREFEITO

destinadas a reforçar dotações de ações (projetos, atividades e operações especiais) e a inclusão ou alteração de categoria econômica e de grupo de natureza da despesa em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos, que modifiquem o valor global dos mesmos:

XIX - crédito adicional especial, as autorizações que visam à inclusão de novos programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), mediante lei, não computada na Lei Orcamentária:

XX - crédito adicional extraordinário, as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo Municipal e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comocão interna ou calamidade pública;

XXI - quadro de detalhamento da despesa (QDD), instrumento que detalha, operacionalmente, ações (projetos, atividades e operações especiais) constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos, constituindo-se em ferramenta de execução orçamentária e gerencial;

XXII - alteração do detalhamento da despesa, a inclusão ou alteração de grupo de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas e ou fontes de recursos, dentro do mesmo projeto, atividade, operação especial, categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, sem alterar o valor global do projeto, atividade ou operação especial;

XXIII - concedente, o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XXIV - conveniente, o órgão ou a entidade, inclusive de outro ente, e as entidades privadas com as quais a Administração Municipal pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros.

Art. 8º A receita será detalhada na proposta, na Lei Orçamentária Anual de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

§ 1º A classificação da natureza da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portaria Conjunta STN/SOF.

§ 2º A classificação da natureza da receita de que trata o § 1º deste artigo poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal.

Art. 9º Para fins de integração do planejamento com o orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação das classificações institucional e funcional, e segundo sua natureza até o nível de modalidade de aplicação, além da estrutura programática, discriminada em programas e ações (projeto, atividade ou operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para a consecução dos objetivos governamentais correspondentes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10º A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme estabelecido na Lei Federal nº 4.320/64, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os conceitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º da referida Portaria nº 42/99, e descritos nos itens de I a VII do artigo 7º da presente Lei.

§ 1º Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação os programas de governo constantes do Plano Plurianual, ou nele incorporados mediante lei, e as ações orçamentárias (projeto, atividade e operações especiais) constantes na Lei Orçamentária Anual, ou nela incorporadas mediante crédito adicional especial.

§ 2º Os Programas da Administração Pública Municipal a serem contemplados no Projeto da Lei Orçamentária de 2022 serão compostos, no mínimo, de identificação, das respectivas ações (projeto, atividade e operações especiais), e seus recursos financeiros.

§ 3º No Projeto de Lei Orçamentária de 2022 deve ser atribuído a cada ação orçamentária, para fins de processamento, um código sequencial, devendo as modificações propostas nos termos do § 3º do art. 166 da Constituição Federal preservar os códigos da proposta original.

§ 4º As ações orçamentárias que integram as prioridades constantes da Lei Orçamentária de 2022, além do código a que se refere o parágrafo anterior, constarão do sistema informatizado de planejamento de forma que possibilite sua identificação e acompanhamento durante a execução orçamentária.

§ 5º Cada ação orçamentária estabelecida na Lei Orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais será associada a uma função e uma subfunção e detalhará sua estrutura de custo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores.

§ 6º Cada ação orçamentária será associada a uma função e a uma subfunção e detalhará sua estrutura de custo conforme especificações estabelecidas no art. 11 desta Lei.

Art. 11 A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, com suas alterações posteriores, sendo discriminado na Lei Orçamentária e em seus respectivos créditos adicionais por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, identificados respectivamente por títulos e códigos.

§ 1º As categorias econômicas agregam o conjunto das despesas correntes e de capital.

§ 2º Os grupos de natureza das despesas constituem agrupamento de elementos de despesa com características assemelhadas quanto à natureza operacional do gasto com pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, outras despesas correntes, investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida, conforme discriminados a seguir:

- I - pessoal e encargos sociais (GND 1);
II - juros e encargos da dívida (GND 2);
III - outras despesas correntes (GND 3);





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE
GABINETE DO PREFEITO

IV - investimentos (GND 4):

V - investimentos financeiros, incluídas as despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e

VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 3º A Reserva de Contingência prevista no art. 20 será classificada no GND

§ 4º A modalidade de aplicação tem caráter gerencial e destina-se a indicar se os recursos orçamentários serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência financeira para órgãos e entidades de outras esferas de Governo, instituições multigovernamentais, consórcios públicos ou para instituições privadas, exceto o caso previsto no inciso III ou;

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes federativos ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos municipais.

§ 5º A especificação da modalidade de que trata o § 6º observará, no mínimo, o detalhamento constante da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, com suas alterações posteriores.

§ 6º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação "a definir".

§ 7º Os elementos de despesas têm por finalidade identificar os objetos de gastos, não sendo obrigatória sua discriminação na Lei Orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais.

§ 8º Para fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, os elementos de despesa serão desdobrados em subelementos.

CAPÍTULO III
AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS
DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.

Seção I

Da Elaboração dos Orçamentos

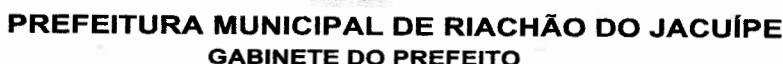
Art. 12 Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como as despesas dos Poderes, seus órgãos, fundos, autarquias, empresas estatais dependentes e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º Para fins desta Lei e nos termos do inciso III do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão consideradas empresas estatais dependentes as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal destinados ao pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de participação acionária.

§ 2º O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE-BA



I - As despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município, deverão ser financiadas com recursos alocados por meio do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT, a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e suas alterações.

Art. 13 A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2022 obedecerá aos princípios da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, equilíbrio, legalidade, publicidade e da não-afetação da receita, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturado e organizado na forma da presente Lei, e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, no que couber na Lei nº 4.320, de 1964.

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo II da presente Lei.

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação (projeto, atividade ou operação especial) correspondente, segundo os critérios da classificação institucional da despesa pública.

Art. 15 A estimativa de receita será feita com a observância estrita das



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
GABINETE DO PREFEITO

normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 16 A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - das transferências constitucionais;
- III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V - das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI - da cobrança da dívida ativa;
- VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;
- VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;
- IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal e Emenda Constitucional 29/2000;
- X - de outras rendas.

Art. 17 O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº101/2000.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da Receita Corrente Líquida ajustadas para cálculo de endividamento – RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal e alterações.

Art. 18 A fixação das despesas, além dos aspectos já considerados na presente Lei, deverá adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando-se o comportamento das despesas em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais e, observará prioritariamente os gastos com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviços da dívida pública municipal;
- III - a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- IV - à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto nos art. 212 e 212-A da Constituição Federal, destacando





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE
GABINETE DO PREFEITO

as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, nos da Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020;

V - as obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, em convênios ou outros instrumentos congêneres;

VI - projetos e obras em andamento, cuja realização física prevista, até o final do exercício de 2021, seja de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se, dessa regra, os projetos, inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios.

§ 1º As receitas não vinculadas serão, prioritariamente, alocadas para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as ações que visem a sua expansão.

Art. 19 Na proposta da Lei Orçamentária de 2022, e seus créditos adicionais, os Programas de Trabalho da Administração Pública Municipal, direta e indireta, deverão observar as seguintes regras:

I - as ações programadas deverão contribuir para a consecução das metas estabelecidas no Plano Plurianual 2022-2025;

II - os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, e as seguintes condições:

a) os recursos para novos projetos deverão ser suficientes para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício, observadas as disposições previstas no inciso II deste artigo;

b) será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

c) não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 20 O Projeto da Lei Orçamentária Anual conterá dotação global denominada "Reserva de Contingência", constituída exclusivamente dos recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a no mínimo 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do Município, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/00, a ser utilizada no atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea "b" do inciso III do art. 5º do acima referido dispositivo legal, inclusive na abertura de créditos adicionais para atender a demais riscos previstos no Anexo III da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21 A proposta orçamentária da Administração Pública Municipal terá seus valores atualizados a preços médios esperados em 2022, adotando-se na sua projeção ou atualização o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA disponibilidade do IBGE.

Art. 22 As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão destinadas, por ordem de prioridade:

- I - aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II - ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;
- III - às obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, convênios ou outros instrumentos congêneres;
- IV - aos investimentos necessários ao atendimento das demandas sociais.

§ 1º A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no *caput* deste artigo, poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou desde que atendidas plenamente às prioridades indicadas e os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§ 2º A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

§ 3º Os órgãos, os fundos e as entidades da Administração Municipal, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de um Programa de Trabalho, serão identificados na proposta orçamentária como unidades orçamentárias.

§ 4º As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou de crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da administração integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 23 A Lei Orçamentária Anual estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e das necessidades do Município.

Art. 24 Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo Municipal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária anual:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no art. 46 desta Lei, bem como na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional referida no inciso anterior.

Parágrafo único - Na elaboração de sua proposta orçamentária anual, a Câmara Municipal obedecerá, também, aos princípios constitucionais da economicidade e da razoabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 25 A proposta orçamentária anual da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal, até o dia 30 de setembro de 2021, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de Orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal a respeito.

Parágrafo único - A proposta de que trata o *caput* do art. 25 será encaminhada ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento e sua respectiva memória de cálculo, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

Art. 26 Os órgãos, fundos e entidades da administração indireta deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 30 de setembro de 2021, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 27 O órgão responsável pelo Setor Jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o quinto dia útil do mês setembro de 2021, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2022, assim considerados aqueles apresentados até 1º de setembro de 2021, conforme determina o art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 94/2016, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I - número da ação originária, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;
- II - data do ajuizamento da ação originária;
- III - número do precatório;
- IV - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago, atualizados até 1º de setembro de 2021;
- VIII - data do trânsito em julgado;
- IX - identificação da Vara ou da Comarca de origem; e
- X - natureza do valor do precatório, se referente ao objeto da causa julgada, aos honorários sucumbenciais fixados pelo Juiz da Execução ou aos honorários contratuais.

Parágrafo único - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária Anual será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

- I - precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE
GABINETE DO PREFEITO

sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei;

II - os demais precatórios de natureza alimentícia;

III - precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a 20 (vinte) salários mínimos, cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;

IV - precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, cujo pagamento poderá ser efetuado de forma parcelada, vedado o comprometimento mensal superior a 2% (dois por cento) do Fundo de Participação do Município;

V - precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso III, serão divididos em 2 (duas) parcelas, iguais e sucessivas.

Art. 28 O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 29 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, conforme estabelece o § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

Seção II
Da Execução Orçamentária

Art. 30 Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária Anual, será aprovado e publicado, para efeito de execução orçamentária, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As atividades, projetos e as operações especiais serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos;

§ 2º O Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD deverá discriminar as atividades, projetos e operações especiais consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e a Fonte de Recursos;

§ 3º Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, por via do ato pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

I - No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE
GABINETE DO PREFEITO

decreto, do Prefeito Municipal:

II - No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via ato próprio do Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 31 A Câmara Municipal deverá encaminhar a Programação de Desembolso Mensal para o exercício de 2022 ao Poder Executivo até 10(dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2022. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de Decreto, consolidará e elaborará a programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 32 Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita está aquém do previsto, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, para adequar o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo da receita realizada, visando atingir as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2022, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, observados os seguintes procedimentos:

I - definição do percentual de limitação de empenho e movimentação financeira que caberá a cada Poder, calculado de forma proporcional à participação de cada um no total das dotações fixadas para outras despesas correntes e despesas de capital na Lei Orçamentária de 2022;

II - comunicação, pelo Poder Executivo Municipal, ao Poder Legislativo Municipal do montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa da receita;

III - a limitação de empenho e movimentação financeira será efetuada na seguinte ordem decrescente:

- a) Investimentos e inversões financeiras;
b) As despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
c) Outras despesas correntes.

Parágrafo único - Caso ocorra à recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Seção III

Da Alteração do Orçamento

Art. 33 As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE
GABINETE DO PREFEITO

Anual.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 4º Nos casos de créditos à conta de recursos do excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

Art. 34 Na apreciação pelo Poder Legislativo Municipal do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2022-2025 e com esta Lei;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões ou;

b) dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária anual;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º O Poder Legislativo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, ao Projeto de Lei, às Emendas e ao Parecer Final das emendas apresentadas.

Art. 35 A criação de novos projetos ou atividades por Emenda Parlamentar, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 36 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Art. 37 O Chefe do Poder Executivo Municipal adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de novas prioridades na elaboração da Lei Orçamentária de 2022, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classe, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício; ou

III - por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 38 As propostas de modificação da Lei Orçamentária Anual por crédito adicional especial serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o § 2º do art. 33 desta Lei.

Art. 39 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada, no limite dos seus saldos e quando necessária, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, observado o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 40 Serão aditados ao orçamento do Município, através da abertura de créditos especiais, os programas que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual 2022-2025 durante o exercício de 2022.

Art. 41 O Poder Executivo poderá, mediante abertura de créditos adicionais suplementares autorizado na Lei Orçamentária Anual, transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022.

Parágrafo único - Quando se tratar de transposição e remanejamento decorrente, da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, a modificação mediante abertura de créditos adicionais suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual não poderá resultar em alteração do valor global dos Orçamentos aprovados na Lei Orçamentária de 2022 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 42 A inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito adicional suplementar e ou alteração de QDD, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitados os objetivos dos mesmos.

CAPÍTULO IV
AS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS
Seção I



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE
GABINETE DO PREFEITO

TRANSFERÊNCIA DESTINADA AO SETOR PRIVADO SEM FNS LUCRATIVOS
Subseção I
Das Subvenções Sociais

Art. 43 A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que prestem serviços essenciais nas áreas de educação, saúde, cultura ou de assistência social, quando tais entidades.

- I - exerçam suas atividades de forma continuada;
- II - prestem atendimento direto e gratuito à população;
- III - sejam declaradas ou reconhecidas de utilidade pública, estejam devidamente registradas nos órgãos próprios;

IV - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 da ADCT, na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como na Lei nº 13.019 de 21 de julho de 2014.

Subseção II
Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 44 A transferência de recursos a título de contribuições correntes somente será destinada a entidades privadas sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 43 desta Lei.

Art. 45 A transferência de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o § 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Subseção III
Dos Auxílios

Art. 46 A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser destinada a entidades privadas sem fins lucrativos declaradas ou reconhecidas de utilidade pública, e desde que sejam.

I - de atendimento direto e gratuito ao público em, pelo menos, uma das seguintes áreas:

- a) de educação especial;
- b) de habilitação, reabilitação e integração de pessoas portadoras de necessidades especiais;
- c) de assistência jurídica, médica, social e psicológica aos idosos, mulheres, crianças e adolescentes ameaçados ou vítimas de violência.

II - voltadas ao desenvolvimento de atividades relativas à preservação do patrimônio histórico;

III - de atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

IV - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associação ou cooperativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE
GABINETE DO PREFEITO

singular, social ou de produção, integradas por pessoas em situação de desvantagem socioeconômica;

V - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, pesca e agricultura de pequeno porte, realizadas por povos tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associação ou cooperativa singular, social ou de produção, integradas por pessoas em situação de desvantagem socioeconômica.

Seção II
TRANSFERENCIA DESTINADA AO SETOR PRIVADO COM FINS LUCRATIVO
Subseção I
Das Subvenções Econômicas

Art. 47 A transferência de recursos nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dos arts. 26 e 28 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá exclusivamente às despesas correntes destinadas a:

I - equalização de encargos financeiros ou de preços a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;

II - pagamento de bonificações a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;

III - ajuda financeira a entidades com fins lucrativos.

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções econômicas dependerá de lei específica, nos termos da legislação dos arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dos arts 26 e 28 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º A despesa de que trata o *caput* deste artigo será executada obrigatoriamente na modalidade de aplicação "60 - transferência para entidades privadas com fins lucrativos" e no elemento de despesa "45 - subvenções econômica".

Seção III
TRANSFERÊNCIA A CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 48 A transferência de recursos a consórcio público, só será permitida nos termos da legislação Lei nº 11.107/2005 e do Decreto nº 6.017/2007, através de contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções, e ou contrato de programa e deverá preencher as seguintes condições:

I - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam;

II - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito;

Parágrafo único - A despesa de que trata o *caput* deste artigo será executada obrigatoriamente na modalidade de aplicação "71 - Transferência a consorcio público mediante contrato de rateio.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE
GABINETE DO PREFEITO**

**Seção IV
DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS**

Art. 49 A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, observadas as seguintes disposições:

I - ação governamental específica em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2022;

II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

III - haja normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL**

Art. 50 As despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas, para o exercício de 2022, com base nas despesas realizadas nos meses de janeiro a junho de 2021, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observados, além da legislação pertinente, os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Parágrafo único - Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 51 As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade, tais como:

a) conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE
GABINETE DO PREFEITO

instalações;

b) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários.

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

Art. 52 O Executivo fica autorizado a conceder aumento real aos servidores públicos municipais consubstanciado num plano de recuperação salarial que respeite os limites de gastos com pessoal previstos em legislação complementar, em cumprimento ao disposto nos § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 53 Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar 101/2000;

III - forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no *caput* compreende, entre outras:

I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

CAPÍTULO VI
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 54 O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas.

§ 1º A concessão dos benefícios de que trata o *caput* deve ser considerada nos cálculos do orçamento da receita.

§ 2º A concessão desses benefícios deve ser precedida de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar 101/2000 - LRF.

§ 3º Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme preceitua o § 3º do art. 14 da LRF.

§ 4º O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, na forma do § 2º do art. 14 da LRF.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167 inciso IX, da Constituição Federal, e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, constituir-se-ão em Unidades Orçamentárias, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 56 Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2022 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada ao poder legislativo, para atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;
II - serviços da dívida;
III - utilização de recursos livres do tesouro municipal a razão de 1/12 (um doze avos) mês do valor orçado em ações destinada a manutenção básica dos serviços municipais;

IV - despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;

V - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

VI - contrapartida de Convênios Especiais e instrumentos similares.

§ 1º Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

§ 2º As alterações dos saldos dos créditos orçamentários apurados em decorrência do disposto neste artigo serão ajustadas após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação parcial ou total de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

Art. 57 O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, de outros Municípios e Entidades Privadas, Nacionais e Internacionais.

Art. 58 Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, respectivamente, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 59 A elaboração, aprovação e execução da lei orçamentária anual





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE
GABINETE DO PREFEITO

deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo I desta Lei (Metas Fiscais).

Art. 60 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Riachão do Jacuípe, em 21 de julho de 2021.

Jose Carlos de Matos Soares
Prefeito Municipal

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: 20121 PMRIACHÃOODOJACUIPE/BA - ICP - Controle Pessoal 202100001

24

Processo: 17707e22 - Doc: 97 - Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARLOS DE MATOS SOARES - 23/03/2022 15:35:07
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 99dfce87-57ed-4319-ab2c-1237f2498699

Este documento foi assinado digitalmente por certificação eletrônica disponível pelo portal www.riachao.org.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I – METAS FISCAIS

**LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS MEMÓRIA E
METODOLOGIA DE CÁLCULO LC
101/2000, ART. 12**

Na análise das receitas foram excluídos os registros atípicos da execução das receitas, visto que trata-se de situações específicas, provavelmente, não virão a ocorrer. A verificação da execução da receita foi até o primeiro trimestre de 2021, integrando-os, na previsão para 2022-2024.

Para subsidiar as estimativas das receitas do demonstrativo das metas anuais para o triênio 2022-2024, foram consideradas as variáveis econômicas do IPCA, PIB real (nacional), bem como a análise da execução das receitas dos anos de 2018, 2019 e 2020 e a previsão para o ano de 2021, sendo:

FATOR DE PROJEÇÃO DA RECEITA:

Modelo Incremental com e sem Ajuste - base anual art. 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 12 da LC 101/00 - LRF

$$Re = (BaC) * (1 + Efp) * (1 + Efl) * (1 + Efpib)$$

Sendo:

Re = Receita Estimada para o período.

BaC = Base de Cálculo utilizada (média corrigida dos últimos três exercícios do ano anterior ao de referência).

EFP = Efeito da variação de preços (Inflação projetada).

EQ = Efeito do Crescimento Econômico (PIB-BR ou Estadual).

Efl = Efeito da Legislação Aplicada a Receita Projetada - Arrecadação Municipal.

Operações de Créditos: Valores Contratados conforme cronograma de desembolso e valores autorizados em lei para contratação;

Receitas de Convênios: Valores Conveniados conforme cronograma de desembolso e valores em tramitação no SICONV (Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasses), Plataforma +Brasil, SIMEC (Sistema Integrado de Monitoramento e Execução – Educação), Sistema de Gerenciamento de Objetos e Propostas do FMS;

Receita de Alienação de Móveis/Intangíveis: Valores informados pelo departamento de controle de patrimônio do Município com base em previsão de leilão (laudos) e em lei autorizativa, se couber;

Receita de Alienação de Imóveis: Valores informados pelo departamento de controle de patrimônio do Município com base em previsão de leilão (laudos) e em lei autorizativa.

FATOR DE PROJEÇÃO DA DESPESA:

Variação da receita total (%) x média da despesa dos últimos três anos ao ano de referência - (Pagamentos Orçamentário do Exercício (+) Pagamentos dos Restos a Pagar).

Dívida Pública Consolidada: [Saldo do exercício anterior * % da variação da DC dos últimos três exercícios ao ano de referência + (receita de operação de crédito - previsão de amortização do ano de referência)];

Ativo Disponível: Saldo do exercício anterior (+) Ingressos do Exercício de Referência (-) Desembolsos do Ano de Referência);

Haveres Financeiros: média dos últimos dois exercícios anteriores ao ano de referência;

Rp Processados: Média dos últimos dois exercícios anteriores ao ano de referência;





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE
GABINETE DO PREFEITO

Juros Nominais: [Valor do exercício anterior * % da variação dos juros nominais dos últimos três exercícios ao ano de referência].

VARIÁVEIS	2021	2022	2023	2024
*PIB real do BRASIL (crescimento % anual)	3,18%	2,34%	2,50%	2,50%
*Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação - IPCA	4,81%	3,51%	3,25%	3,25%
Juros - Selic média anual (%) (Cenário de referência)	5,00%	6,00%	6,50%	6,38%

Fonte: SEI/SEPLAN-BA 30/03/2021, Boletim Focus 26/03/2021.

PREVISÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO

Especificação da Receita Primárias	Previsão 2022	Previsão 2023	Previsão 2024
Receitas Primárias (I)	74.831.837,48	77.881.249,18	79.411.604,17
Receitas Primárias Correntes	74.831.837,48	77.881.249,18	79.411.604,17
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.695.062,73	4.818.040,18	4.917.348,33
Contribuições	186.970,25	253.080,70	215.487,80
Transferências Correntes	69.260.962,48	72.095.420,39	73.538.578,63
Demais Receitas Primárias Correntes	688.842,03	714.707,91	740.189,42
Receitas Primárias de Capital	-	-	-

NATUREZA DA DESPESA	Dotação Prevista 2022	Dotação Prevista 2023	Dotação Prevista 2024
Despesas Primárias (II)	72.776.812,08	75.707.104,94	77.293.392,59
Despesas Primárias Correntes	64.768.860,56	67.684.838,54	68.905.621,34
Pessoal e Encargos Sociais	40.193.376,52	41.689.371,03	42.837.269,87
Outras Despesas Correntes	24.575.484,04	25.995.467,51	26.068.351,47
Despesas Primárias de Capital	4.851.060,87	5.492.093,85	6.409.212,19
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	3.156.890,65	2.530.172,56	1.978.559,07

Resultado Primário (III) = (I - II)	2.055.025,39	2.174.144,23	2.118.211,58
--	---------------------	---------------------	---------------------

Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	45.405,18	44.784,46	50.378,17
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	108.350,72	145.390,15	195.428,60

Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	1.992.079,85	2.073.538,54	1.973.161,15
--	---------------------	---------------------	---------------------

Nota: Até o encerramento da Elaboração da LDO não havia previsão de Receita de Capital para os Exercícios de 2022, 2023 e 2024. As informações serão atualizadas na LOA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2022

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

DESCRIÇÃO	2021				2022				2023			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Capital	(a/PIB)	(a/RCL)	Corrente	Capital	(a/PIB)	(a/RCL)	Corrente	Capital	(a/PIB)	(a/RCL)
	(R)	(R)	x 100	x 100	(R)	(R)	x 100	x 100	(R)	(R)	x 100	x 100
Receita Total	74.895.469,48	72.369.764,69	0,0010%	100,00%	77.942.138,54	72.943.041,87	0,0010%	100,00%	79.481.696,64	72.042.474,50	0,0010%	100,00%
Receitas Primárias (I)	74.831.837,48	72.308.278,55	0,0010%	99,92%	77.881.249,18	72.886.057,86	0,0010%	99,92%	79.411.604,17	71.978.942,46	0,0010%	99,91%
Despesa Total	74.895.469,48	72.369.764,69	0,0010%	100,00%	77.942.138,54	72.943.041,87	0,0010%	100,00%	79.481.696,64	72.042.474,50	0,0010%	100,00%
Despesas Primárias (II)	72.776.812,08	70.322.554,92	0,0009%	97,17%	75.707.104,94	70.851.360,12	0,0009%	97,13%	77.293.392,59	70.058.988,43	0,0009%	97,25%
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.055.025,39	1.985.723,64	0,0000%	2,74%	2.174.144,23	2.034.697,75	0,0000%	2,79%	2.118.211,58	1.919.954,03	0,0000%	2,67%
Resultado Nominal	1.992.079,86	1.924.900,82	0,0000%	2,60%	2.073.538,54	1.940.544,76	0,0000%	2,60%	1.973.161,15	1.788.479,84	0,0000%	2,48%
Dívida Pública Consolidada	55.819.385,17	53.936.984,42	0,0007%	74,53%	56.178.581,48	52.575.368,06	0,0007%	72,08%	56.611.831,93	51.313.152,98	0,0007%	71,23%
Dívida Consolidada Líquida	63.631.796,72	61.485.937,50	0,0008%	84,96%	65.900.845,59	61.674.060,13	0,0008%	84,35%	64.674.696,76	58.621.360,51	0,0008%	81,37%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%

FONTE: Demonstrativos Contábeis e Financeiros

Nota:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2021	2022	2023	2024
PIB real do BRASIL (crescimento % anual)	3,25	2,50	2,50	2,50
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação - IPCA	3,82	3,49	3,25	3,25
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	4,00	5,00	6,00	6,00
Projeção do PIB Br - R\$ milhares	7.643.460.000,00	7.834.546.500,00	8.030.410.162,50	8.231.170.416,56
Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ milhares	72.626,52	74.895,47	77.942,14	79.481,70

Fonte: SEI/SEPLAN-BA 30/03/2021, Boletim Focus 26/03/2021.



ANO 2021 • BAHIA • PODER EXECUTIVO
21 DE JULHO DE 2021 • ANO XI • Nº 02073

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE-BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2022

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas			Metas Realizadas			Variação	
	em 2020 (a)	% PIB	% RCL	em 2020 (b)	% PIB	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	66.007.666,00	0,0009%	92,63%	73.376.551,19	0,0009%	94,14%	7.368.885,19	11,16%
Receitas Primárias (I)	65.999.492,88	0,0009%	92,62%	73.341.596,37	0,0009%	94,10%	7.342.103,49	11,12%
Despesa Total	66.007.666,00	0,0009%	92,63%	79.018.038,13	0,0010%	101,38%	13.010.372,13	19,71%
Despesas Primárias (II)	65.205.799,59	0,0009%	91,50%	77.266.214,20	0,0010%	99,13%	12.060.414,61	18,50%
Resultado Primário (III) = (I-II)	793.693,30	0,0000%	1,11%	-3.924.617,83	0,0000%	-5,04%	-4.718.311,12	-7,37%
Resultado Nominal	-1.700.904,81	0,0000%	-2,39%	-3.896.086,29	0,0000%	-5,00%	-2.195.181,48	129,06%
Dívida Pública Consolidada	37.996.545,18	0,0005%	53,32%	54.361.931,71	0,0007%	69,75%	16.365.386,53	43,07%
Dívida Consolidada Líquida	34.929.328,75	0,0005%	49,02%	68.905.694,93	0,0009%	88,41%	33.976.366,18	97,27%

FONTE: Anexo 02 - Resumo da Receita e Da Despesa Consolidada Empenhada 2020 e LDO 2020.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2022

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES E PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	61.310.974,00	66.007.666,00	1,08	74.892.355,00	1,13	74.895.469,48	1,00	77.942.138,54	1,04	79.481.696,64	1,02
Receitas Primárias (I)	60.648.842,84	65.999.492,88	1,09	74.830.600,00	1,13	74.831.837,48	1,00	77.881.249,18	1,04	79.411.604,17	1,02
Despesa Total	61.310.974,00	66.007.666,00	1,08	74.892.355,00	1,13	74.895.469,48	1,00	77.942.138,54	1,04	79.481.696,64	1,02
Despesas Primárias (II)	60.540.906,24	65.205.799,59	1,08	73.712.249,87	1,13	72.776.812,08	0,99	75.707.104,94	1,04	77.293.392,59	1,02
Resultado Primário (III) = (I - II)	107.936,60	793.693,30	7,35	1.118.350,13	1,41	2.055.025,39	1,84	2.174.144,23	1,06	2.118.211,58	0,97
Resultado Nominal	-1.094.375,38	-1.700.904,81	1,55	1.178.548,88	0,69	1.992.079,86	1,69	2.073.538,54	1,04	1.973.161,15	0,95
Dívida Pública Consolidada	37.694.464,86	37.996.455,18	1,01	36.448.521,14	0,96	55.819.385,17	1,53	56.178.581,48	1,01	56.611.831,93	1,01
Dívida Consolidada Líquida	36.630.233,56	34.929.328,75	0,95	32.550.806,63	0,93	63.631.796,72	1,95	65.900.845,59	1,04	64.674.696,76	0,98

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	58.783.292,42	63.468.909,62	1,08	72.185.402,41	1,14	72.369.764,69	1,00	72.943.041,87	1,01	72.042.474,50	0,99
Receitas Primárias (I)	58.148.459,10	63.461.050,85	1,09	72.125.879,52	1,14	72.308.278,55	1,00	72.886.057,86	1,01	71.978.942,46	0,99
Despesa Total	58.783.292,42	63.468.909,62	1,08	72.185.402,41	1,14	72.369.764,69	1,00	72.943.041,87	1,01	72.042.474,50	0,99
Despesas Primárias (II)	58.044.972,42	62.697.884,22	1,08	71.047.951,68	1,13	70.322.554,92	0,99	70.851.360,12	1,01	70.058.988,43	0,99
Resultado Primário (III) = (I - II)	103.486,67	763.166,63	7,37	1.077.927,84	1,41	1.985.723,64	1,84	2.034.697,75	1,02	1.919.954,03	0,94
Resultado Nominal	-1.049.257,32	-1.635.485,39	1,56	1.135.950,73	0,69	1.924.900,82	1,69	1.940.544,76	1,01	1.788.479,84	0,92
Dívida Pública Consolidada	36.140.426,52	36.535.139,60	1,01	35.131.104,71	0,96	53.936.984,42	1,54	52.575.368,06	0,97	51.313.152,98	0,98
Dívida Consolidada Líquida	35.120.070,52	33.585.893,03	0,96	31.374.271,45	0,93	61.485.937,50	1,96	61.674.060,13	1,00	58.621.360,51	0,95

FONTE: LDO/2019, 2020 E 2021

*Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA divulgado pelo BACEN. / ***IBGE (SÉRIE HISTÓRICA DOS ACUMULADOS NO ANO IPCA)

Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação - IPCA						
2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
3,75	4,31	4,52	3,82	3,49	3,25	3,25
VALORES DE REFERÊNCIA						
1,0000	1,0902	1,0452	1,0000	1,0349	1,0685	1,1033
	V.Corr. x 1,1889	V.Corr. x 1,1067	V.Corr. x 1,0000	V.Corr. / 1,0600	V.Corr. / 1,1236	V.Corr. / 1,1910



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2022

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital		0,00%		0,00%		0,00%
Reservas						
Resultado Acumulado	-5.414.183,89	100,00%	-42.555.176,92	100,00%	-7.774.637,08	100,00%
TOTAL	-5.414.183,89	100,00%	-42.555.176,92	100,00%	-7.774.637,08	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	100,00%	0,00	100,00%	0,00	100,00%
TOTAL	0,00	100,00%	0,00	100,00%	0,00	100,00%

Fonte: ANEXO - 14 BALANÇO PATRIMONIAL - 2020/2019/2018

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: 20121 PMRIACHÃO DO JACUIPE/BA - ICP - Controle Pessoal 202100001



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RS 1.00

SALDO FINANCEIRO	2020 (g) = ((Ia - IIa) - IIIa)	2019 (h) = ((Ib - IIb) + IIIb)	2018 (i) = (Ic - IIc)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Anexo 11- Demonstrativo das Receitas de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos do 6º Bimestre de 2020/21 e 2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020	
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	0,00	0,00	
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III + II)	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020	
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00	
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00	
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	0,00	0,00	0,00	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00	
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2018	2019	2020	
VALOR	0,00	0,00	0,00	
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2018	2019	2020	
VALOR	0,00	0,00	0,00	
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2018	2019	2020	
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00	
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00	
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE
GABINETE DO PREFEITO

Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
---	------	------	------

BENS E DIREITOS DO RPPS	2018	2019	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (VII)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)	0,00	0,00	0,00

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)	0,00	0,00	0,00
--	------	------	------

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2018	2019	2020
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2018	2019	2020
DESPESAS CORRENTES (XIII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	0,00	0,00	0,00
--	------	------	------



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE
GABINETE DO PREFEITO

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
Saldo de Exercício Anterior 2020				0,00
			0,00	0,00
			0,00	0,00
			0,00	0,00
PLANO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
Saldo de Exercício Anterior 2020				0,00
			0,00	0,00
			0,00	0,00
			0,00	0,00

FONTE: Anexo 4 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do 6º Bimestre 2020/2019 e 2018 e Projeção atuarial da revisão atuarial E-tcm 2020.



ANO 2021 • BAHIA • PODER EXECUTIVO
21 DE JULHO DE 2021 • ANO XI • Nº 02073

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE-BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2022

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1.00

Tributo	Modalidade	Setores/Programas/Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
			2022	2023	2024	
TOTAL						-

FONTE: Procuradoria Jurídica e Departamento de Tributos e LDO 2020

Nota: O Município não prevê renúncia de receita

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: 20121 PMDERIACHÃO DO JACUIPE/BA - ICP - Controle Pessoal 202100001

3 - Doc. 97 - Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARLOS DE MATOS SOARES - 23/03/2022 15:35:07
e68c875f6e9d19-ab7c15372998699
DocAssinador de dados para o sistema de assinatura digital do governo brasileiro
gov.br/epp/valida

33



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2022

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
Aumento Permanente da Receita	889.670,06
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	15.859,63
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	873.810,43
Redução Permanente de Despesa (II)	2.244.955,12
Margem Bruta (III) = (I+II)	3.118.765,56
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	3.118.765,56

Nota: Para verificação do aumento permanente de Receita foi considerado o crescimento das receitas correntes entre os exercícios e a expectativas para 2021/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II – RISCOS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2022

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	748.954,69	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	748.954,69
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	748.954,69	SUBTOTAL	748.954,69

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	1.122.477,56	REDUÇÃO DESPESA ATÉ O MONTANTE DE 3,00% DA Receita Primária	2.244.955,12
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:	1.122.477,56		
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	2.244.955,12	SUBTOTAL	2.244.955,12
TOTAL	2.993.909,82	TOTAL	2.993.909,82

FONTE: Sistema Gestão Orçamentária e Contábil

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: 20121 PMRIACHÃOJACUIPE/BA - ICP - Controle Pessoal 202100001